

LEI N° 06, DE 13 DE JUNHO DE 2024

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1°** - O Orçamento do Município de Peritoró, para o exercício de 2025, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as metas e riscos fiscais;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

**Parágrafo Único:** As prioridades e metas da administração municipal serão estabelecidas em anexo de metas e prioridades apresentado juntamente com o Plano Plurianual para 2022-2025.



CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

**Art. 2º** - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:

I. Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano 2024;

II. Demonstrativo das metas para o exercício 2025, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III. Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

V. Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000.

VI. Demonstrativo dos Riscos Fiscais.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2024 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, dotações a serem limitada a emissão de empenhos, obedecida a fonte de recursos correspondente.



CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 3º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2025, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Plano de Desenvolvimento Estrutural de Peritoró - PDEP, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2025 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 1º e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - Proteção social à população urbana e rural mediante ações, programas e serviços socioassistenciais em consonância com o Sistema Único de Assistência Social; (incluído conforme solicitação da Prof.<sup>a</sup>. Sônia)

II - Provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

III - Compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

IV - Despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

V - Despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.

VI - Despesas com investimentos direcionados a melhora na qualidade de vida dos cidadãos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

**Art. 4º** - O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, Fundos, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida na Administração Municipal.

**Art. 5º** - A Lei Orçamentária para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas, sendo que as despesas serão desdobradas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais.

**Art. 6º** - A natureza da despesa constante da Lei Orçamentaria Anual será detalhada por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elementos de despesas.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

##### Seção I

##### Das Diretrizes Gerais

**Art. 7º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos.

**Art. 8º** - A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2025 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, mediante a realização de audiências públicas.

**Art. 9º** - Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2025.

**§ 1º** Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2025, inclusive da receita corrente líquida para fins de

apuração de sua proposta orçamentária, que deverá obedecer ao art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 10** - O Orçamento para o exercício de 2025 destinará recursos para a Reserva de Contingência, de até 3% das Receitas Correntes Líquidas previstas e 100% do total do orçamento para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

**Art. 11** - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

## Seção II DAS LIMITAÇÕES DE EMPENHOS

**Art. 12** - Sempre que verificado que a realização da receita está inferior à prevista e não irá comportar o cumprimento do resultado primário ou quando houver a necessidade de recondução aos limites estabelecidos para a Dívida Consolidada, o Poder Executivo providenciará limitação de empenhos.

**Parágrafo Único:** Não serão objeto de limitação as Despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do município;

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 13** - A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, pagamento de precatórios judiciais, observado o limite de

endividamento, de até 50% das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32 da LRF).

**Art. 14** - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM**  
**PESSOAL**

**Art. 15** - No exercício de 2025, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

- I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no art. 16 desta Lei.

**Art. 16** - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizadas as despesas com pessoal relativas a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras bem como admissões ou contratações a qualquer título, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e serem compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**Art. 17** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, não poderá exceder o limite prudencial de 51,30% Executivo e 5,70% Legislativo, da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 18** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores
- II - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.
- IV - exoneração de servidores estáveis;

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 19** - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando ao seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

**Art. 20** - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

**Art. 21** - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

#### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

**Art. 22** - O Poder Judiciário encaminhará à Prefeitura Municipal a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem

incluídos na proposta orçamentária de 2024, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 79 da Constituição do Estado, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - memória de cálculo da correção do valor, quando houver;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;
- VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado.

**Art. 23** - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos os processos referentes ao pagamento de precatórios serão levados a apreciação da Procuradoria-Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

#### **CAPÍTULO X**

##### **DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO SETOR PRIVADO E A PESSOAS FÍSICAS**

**Art. 24** - A inclusão na Lei Orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e subvenções sociais deverão atender requisitos mínimos estabelecidos em Decreto Municipal e serem destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos ou pessoas físicas que realizem atividades de natureza assistencial continuada e de interesse público.

#### **CAPÍTULO XI**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 25** - Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2025 não for sancionado pela Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2024, a

programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) da proposta remetida à Câmara Municipal, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo não se aplica ao atendimento de despesas com:

- I - obrigações constitucionais ou legais do Município
- II - ações de prevenção a desastres e calamidades;
- III- projeto ou atividade financiada com recursos vinculados.

§ 2º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**Art. 26** - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

**Art. 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PERITORÓ, ESTADO DO MARANHÃO,  
AO DÉCIMO TERCEIRO DIA DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.**



Josué Pinho da Silva Júnior

**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXOS DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2025**

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e deverá conter os demonstrativos: da avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; das metas anuais; evolução do patrimônio líquido; avaliação da situação financeira e atuarial e expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

No sentido de manter uma política fiscal responsável, a determinação das metas fiscais para a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, para o exercício de 2025, considerou o cenário macroeconômico interno e externo, analisando os resultados alcançados nos últimos exercícios bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.

Os indicadores macroeconômicos apontam para uma estabilização da crise com retomada do crescimento nos próximos anos e neste sentido, o Município de Peritoró, dentro do parâmetro do Estado como um todo, apresenta também recuperação, tanto em suas receitas próprias quanto naquelas oriundas de transferências constitucionais.

**I. Demonstrativo das Metas Anuais**

O Demonstrativo de Metas anuais contempla as informações relativas às receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, para o ano de 2025 da LDO e para 2026 e 2027, em valores correntes e constantes, abaixo discriminadas:



ESPECIFICAÇÃO	2025		2026		2027	
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante	Valor Corrente (a)	Valor Constante
Receita Total	123.055.887,00	118.133.652,00	135.361.476,00	129.947.017,00	148.897.624,00	142.941.719,00
Receitas Primárias (I)	121.210.049,00	116.361.647,00	134.543.154,00	127.997.812,00	147.997.469,00	140.797.593,00
Despesa Total	120.348.658,00	115.534.712,00	132.383.524,00	127.088.183,00	145.621.876,00	139.797.001,00
Despesas Primárias (II)	119.145.172,00	114.379.365,00	131.059.689,00	125.817.302,00	144.165.658,00	138.399.032,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.064.877,00	1.982.282,00	3.483.465,00	2.180.510,00	3.831.811,00	2.398.561,00
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

Verifica-se que os valores das metas projetadas para os anos de 2025 e seguintes, foram obtidos com dados de exercícios anteriores e compatibilizados com a situação econômica atual, constatando-se um esforço crescente de arrecadação fiscal, aliado a uma perspectiva de crescimento econômico mensurado pela variação do PIB de Maranhão, bem como na projeção de incrementos dos níveis dos preços, que eleva a arrecadação estadual e impacta diretamente na econômica local.

Para melhor entendimento, cabem aqui os seguintes conceitos:

1 - **receitas primárias** - correspondem ao total das receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), o recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos e as receitas de privatizações.

2 - **despesas primárias** - correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com a aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.



3 - **resultado primário** - é o resultado das receitas primárias menos as despesas primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes Federativos são compatíveis com a sua arrecadação.

4 - **resultado nominal** - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

5 - **dívida pública consolidada** - corresponde ao montante total apurado das obrigações financeiras do ente da Federação

6 - **dívida consolidada líquida - DCL** - corresponde à dívida pública consolidada, deduzidos os valores que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos restos a pagar processados.

## **II. Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores**

Nos termos do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/00, as metas da Administração Pública municipal propostas para o período de 2025 a 2027 foram definidas considerando-se o cenário macroeconômico atual, bem como o incremento da receita projetada com base na expectativa de evolução da economia.

## **III. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos**

Não houve alienação de ativos no exercício 2023.

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Em atendimento ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a renúncia da receita foi considerada na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação de receita própria efetiva na Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais. Com isso, não se fazem necessárias medidas de compensação.



**Rua da Prata, S/nº, Centro, 65.418-000, Peritoró, Maranhão**

De qualquer forma, o município tem adotado política de recuperação fiscal, através do exercício de suas prerrogativas legais, buscando recuperar créditos tributários decorrentes do não exercício da competência constitucional plena de previsão, arrecadação e efetiva arrecadação de seus tributos ao longo dos últimos anos.

#### **IV. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado**

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado. O aumento permanente de receita é definido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º do art. 17 da LRF).

A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total, considerando também a modernização do sistema tributário municipal.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art.17 da LRF).

Sendo assim, para estimar o aumento da receita, considerou-se o aumento resultante da variação real do produto interno bruto estadual (PIB), estimado em 2,00% e IGP-DI de 4,00%, para o exercício de 2025. Adicionalmente, foi calculado o aumento de outras despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2025. Tal aumento será provocado por dois fatores: (i) incremento da despesa de pessoal; e (ii) expansão das despesas com amortização da dívida herdadas da gestão anterior.



Nos últimos anos, evidencia-se que as despesas de folha de pagamento (previdência e salários e acordos de reestruturação ocorridos em anos anteriores) crescem em ritmo maior que as receitas de arrecadação própria e transferências constitucionais e legais, cujo aumento superou os limites da LRF.

#### **ANEXO**

#### **RISCOS FISCAIS**

#### **I - INTRODUÇÃO**

O presente anexo tem como objetivo avaliar os principais riscos fiscais durante a execução do orçamento, visando dar maior transparência na apuração dos resultados fiscais, cumprindo o estabelecido no § 3º, artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Neste primeiro ano de mandato, os riscos parecem serem mais evidentes, considerando a ausência de informações precisas sobre a situação econômica-fiscal do município, principalmente no tocante as dívidas existentes.

Durante o exercício financeiro há de se considerar riscos quanto à não confirmação das receitas estimadas, que podem comprometer a realização das despesas fixadas. Trata-se da possibilidade de frustração de parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, bem como da não concretização das situações e parâmetros considerados para a projeção.

As receitas constantes do projeto de Lei de Orçamentária anual (LOA), a ser enviado à Câmara Municipal, constituem apenas uma previsão, em conformidade com as normas de direito financeiro, uma vez que depende de projeções acerca do comportamento da inflação, PIB, comportamento dos agentes econômicos, entre outros fatores. Portanto, qualquer alteração nas variáveis adotadas para a projeção de receitas constitui também um

risco fiscal, haja vista que poderá fazer com que haja uma frustração das mesmas.

Os principais riscos que podem afetar a receita orçamentária são aqueles referentes à variação dos preços (IGP-DI) e ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), uma vez que a receita de FPM, ICMS e transferências vinculadas da União, principais componentes da receita municipal, são impactadas, principalmente, por esses dois elementos.

Outro risco considerável são as ações judiciais a que o município pode estar sujeito em decorrência da existência de passivos financeiros não adimplidos ao longo dos últimos anos e das dívidas já consolidadas, considerando-se os impactos de eventuais variações das taxas de juros, de câmbio e de inflação nas dívidas contratadas.

Outro Ponto que compõe a matriz de risco das finanças pública é retratado no aumento significativo dos débitos junto a fornecedores, que tem a potencialidade de comprometer as metas anuais pretendidas.